



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/12/2018

LEI Nº 3426, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O BEM ESTAR E CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL, POSSE RESPONSÁVEL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUSQUE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DO OBJETO, COMPETÊNCIA E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o bem estar, controle populacional animal e posse responsável, no Município de Brusque, especialmente de animais de estimação como cães e gatos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º É de competência do Município de Brusque, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com a participação e responsabilidade da Sociedade a execução e cumprimento das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente pelas categorias de animais nela definidas.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Autoridade Sanitária: médico veterinário e/ou agentes públicos credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

II - Órgão Sanitário Competente: setor responsável da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Animais de Estimação: os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

IV - Cães Mordedores Viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

V - Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos ou enfermos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a legislação federal, estadual e municipal;

VI - Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

VII - Cães Perigosos: aqueles das raças pastor alemão, rottweiler, dobermann, pitbull, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron, e outros que revelem indocilidade ou potencial de agressividade.

Capítulo III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A política de bem estar e controle populacional animal do Município de Brusque tem como base os seguintes princípios:

I - a proteção animal e seu controle populacional sustentável;

II - a responsabilidade compartilhada entre Poderes Públicos Instituídos e a Sociedade Civil Organizada no alcance dos objetivos de que trata esta lei;

III - a posse responsável;

IV - a adoção de métodos, técnicas, tecnologias e processos que observem o bem estar e dignidade animal;

V - a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de saneamento básico, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;

VI - o direito a informação e controle social;

VII - a qualidade de vida e desenvolvimento sustentável da cidade.

Capítulo IV DOS OBJETIVOS

Art. 6º Constituem objetivos básicos das ações de bem estar animal e seu controle populacional no Município de Brusque:

I - promover a qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento sustentável da cidade, por meio do controle populacional de animais;

II - preservar a saúde e o bem estar animal pela adoção de ações que exijam dos proprietários a posse responsável;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças e maus tratos.

TÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL

Capítulo Único DAS CAMPANHAS ANUAIS DE ESTERILIZAÇÃO

~~Art. 7º Serão desenvolvidas no Município de Brusque campanhas de esterilização visando ao controle populacional de cães e gatos, de acordo com as normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.~~

Art. 7º Serão desenvolvidas no Município de Brusque campanhas de esterilização de animais, com preferência na castração das fêmeas, visando ao controle populacional de cães e gatos, de acordo com as normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 3928/2015)

§ 1º As campanhas de que trata este artigo serão realizadas, no mínimo, 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º Estabelecer-se-á preferência à esterilização de animais atendidos por associações de proteção animal regularmente constituídas, que atuem no Município de Brusque, bem como de animais pertencentes a pessoas de baixa renda, cujos critérios de aferição serão definidos em regulamento.

§ 3º A esterilização contemplará também a realização de procedimentos de vacinação e vermifugação, a serem definidos em regulamento.

Art. 8º As campanhas poderão ser realizadas em parceria com as associações de proteção animal regularmente constituídas, que atuem no Município de Brusque e os estabelecimento veterinários cadastradas nos órgãos de vigilância e controle sanitário.

§ 1º Os estabelecimentos veterinários citados neste artigo se encarregarão do apoio e execução dos serviços de castração, cobrando preços reduzidos e/ou gratuitos e pelos procedimentos que realizarem durante a campanha mediante a realização de Convênio com o Município de Brusque que poderá subvencionar os procedimentos cirúrgicos.

§ 2º Independente do período de abrangência da campanha ou convênio, os estabelecimentos veterinários cadastrados poderão, a seu critério e arbítrio, executar os serviços de esterilização, na forma estabelecida pelas campanhas, durante todos os meses do ano.

§ 3º As esterilizações serão realizadas nas dependências dos estabelecimentos veterinários referidos neste artigo ou em outros locais apropriados designados pelos órgãos de vigilância sanitária, devendo contar com mão de obra especializada.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Órgão Sanitário Competente, providenciará listagens a serem divulgadas e distribuídas à população, indicando o nome, endereço e telefone dos estabelecimentos que realizarão os procedimentos a preço reduzido.

Art. 10 Durante as campanhas, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará a distribuição de material informativo e educativo sobre a posse responsável de animais, contendo informações relativas

a:

I - vacinação e vermifugação;

II - zoonoses;

III - noções de cuidados com os animais feridos ou enfermos;

IV - problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e às necessidades de controle populacional desses animais;

V - mitos/inverdades que envolvem a esterilização e cuidado pós-operatório;

VI - adoção de animais e as formas de participar e colaborar com as ações das associações de proteção animal regularmente constituídas, que atuem no Município de Brusque;

VII - outras informações que os técnicos julguem importantes.

Parágrafo Único - Fica ao encargo da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Órgão Sanitário Competente, o controle dos formulários de responsabilidade técnica, tais como: ficha de cadastro de estabelecimentos veterinários envolvidos na campanha, bem como a confecção das autorizações para cirurgia e a sistematização do controle de esterilização e procedimentos de vacinação e vermifugação.

Art. 11 Os proprietários interessados deverão fazer a inscrição de seus animais na Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Órgão Sanitário Competente, que distribuirá os encaminhamentos de forma equitativa aos estabelecimentos veterinários ou outros órgãos ou instituições credenciadas a participar das campanhas.

§ 1º Os estabelecimentos veterinários deverão comunicar a Secretaria Municipal de Saúde sua capacidade máxima de atendimento para os procedimentos de esterilização, compreendidas a vacinação e a vermifugação.

§ 2º Na data da inscrição, informar-se-á o dia, horário e local da realização dos procedimentos no animal inscrito, cabendo ao estabelecimento veterinário fornecer ao proprietário informações a respeito do pré e pós atendimento.

~~§ 3º A campanha destina-se exclusivamente à esterilização de cães e gatos de ambos os sexos, vedada à vinculação da campanha ao oferecimento de outros procedimentos veterinários que não forem previamente autorizados pelo Órgão Sanitário Competente.~~

§ 3º A campanha destina-se exclusivamente à esterilização de cães e gatos, com preferência a castração nos animais de sexo feminino, vedada a vinculação da campanha ao oferecimento de outros procedimentos veterinários que não forem previamente autorizados pelo Órgão Sanitário Competente. (Redação dada pela Lei nº 3928/2015)

Art. 12 No dia e horários marcados para a esterilização e demais procedimentos, o estabelecimento veterinário fará a prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo se o mesmo está em condições de ser submetido.

§ 1º Constatado algum impedimento, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o seu proprietário.

§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, a medicação que entender conveniente, marcando data para avaliações ou outros procedimentos posteriores.

§ 3º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário comprovante de castração, que será feito em formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Órgão Sanitário Competente, contendo os seguintes dados:

- a) identificação completa do animal;
- b) identificação do proprietário;
- c) identificação do médico veterinário e endereço da clínica, hospital ou consultório veterinário onde se realizou a cirurgia de esterilização;
- d) o valor cobrado.

Art. 13 Os estabelecimentos veterinários participantes das campanhas deverão orientar os proprietários de animais sobre a propriedade responsável e repassar a eles o material informativo e educativo elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14 A coordenação da campanha instituída por esta Lei facultará a ampla participação de entidades protetoras dos animais, desde que legalmente constituídas e que comprovem regular atuação no Município de Brusque.

TÍTULO III DA POSSE RESPONSÁVEL

Capítulo I DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS

Art. 15 Constitui responsabilidade dos proprietários:

- I - manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar;
- II - adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos que os animais espalhem ou deixem cair nas vias públicas;
- III - trazer os animais em condições de segurança de forma a prevenir quanto à possibilidade de agressão aos transeuntes nas vias públicas ou em qualquer outro local de fácil acesso ao público;
- IV - dar destinação adequada ao cadáver animal, por ocasião de sua morte.

§ 1º Por condição de segurança deve-se entender:

- a) a manutenção de portões fechados e devidamente trancados;
- b) a existência de muros com altura suficiente para impedir que os animais os transponham e venham a atacar as pessoas aquém de suas divisas;
- c) a colocação de grades com espaçamentos suficientemente reduzidos para que impeça aos animais ultrapassá-las e se disponham a atacar as pessoas fora de seus limites.

§ 2º Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto.

Art. 16 É proibido aos proprietários:

- I - submeter os animais a qualquer tipo de maus tratos;
- II - promover, realizar, estimular ou participar de lutas de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei poderão ser cobradas do infrator. (Redação acrescida pela Lei nº 4175/2018)

Art. 17 É obrigatória a colocação de placas visíveis e de fácil leitura nos portões de entrada de residências, estabelecimentos comerciais, industriais, locais de lazer, onde existam cães bravios ou com algum potencial de agressividade para indicação e prevenção em relação a esses animais.

Art. 18 Sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal previstas em lei, o descumprimento das disposições contidas neste Capítulo sujeita o infrator à aplicação alternativa ou acumulada das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

~~II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com a gravidade da infração praticada, em ato devidamente fundamentado pela autoridade responsável.~~

II - multa de 249 (duzentos e quarenta e nove) Unidades Fiscais do Município em caso de reincidência de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal; (Redação dada pela Lei nº 4175/2018)

III - multa de 622 (seiscentos e vinte e dois) Unidades Fiscais do Município em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal; (Redação acrescida pela Lei nº 4175/2018)

IV - multa de 1.244 (mil, duzentos e quarenta e quatro) Unidades Fiscais do Município em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal. (Redação acrescida pela Lei nº 4175/2018)

Parágrafo único. Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto). (Redação acrescida pela Lei nº 4175/2018)

~~**Art. 19** É proibido o abandono de cães e gatos em qualquer logradouro ou área pública ou privada e, uma vez identificado, o proprietário ou possuidor ser-lhe-á aplicada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por animal.~~

Art. 19 É proibido o abandono de cães e gatos em qualquer logradouro ou área pública ou privada e, uma vez identificado, o proprietário ou possuidor ser-lhe-á aplicada multa de 249 (duzentos e quarenta e nove) Unidades Fiscais do Município por animal. (Redação dada pela Lei nº 4175/2018)

Capítulo II DOS ANIMAIS NOS ESPAÇOS DE ACESSO AO PÚBLICO

Art. 20 Nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público a permanência dos animais somente será admitida quando adequadamente instalados para doação, venda, exposição, competição ou outra hipótese devidamente justificada, em todos os casos, mediante autorização do Órgão Sanitário Competente.

Parágrafo Único - Excepcionam-se as disposições deste artigo quando se tratar de cães-guias de pessoas deficientes visuais e de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 21 O trânsito de cães pela via pública somente será permitido se o animal estiver:

I - usando coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte;

II - tratando-se de cão de grande porte, portando coleira atrelada a uma corrente para o controle dos movimentos do animal e manuseio pelo respectivo condutor;

III - amordaçado com focinheira, quando se tratar de cães perigosos ou quando se tratar de qualquer animal cujo comportamento revele indocilidade ou potencial de agressividade;

IV - guiado ou conduzido por pessoa com idade e força física suficiente para o controle de seus movimentos.

~~§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa ao proprietário de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por animal.~~

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa ao proprietário de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município por animal. (Redação dada pela Lei nº 4175/2018)

§ 2º Em todos os casos, o condutor do animal deverá estar munido de sacola ou outro material adequado para recolhimento dos dejetos fecais do animal, devendo ser realizada a coleta sempre que necessário.

~~§ 3º O não atendimento de alguma das disposições de que trata o parágrafo anterior acarretará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais).~~

§ 3º O não atendimento de alguma das disposições de que trata o parágrafo anterior acarretará aplicação de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município. (Redação dada pela Lei nº 4175/2018)

Art. 22 O trânsito pela via pública de animais de tração será admitido, na forma de regulamento, quando provido dos necessários equipamentos, meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

~~Parágrafo Único É de responsabilidade do proprietário o recolhimento dos dejetos fecais equinos e bovinos que, sob qualquer forma, forem conduzidos em via ou logradouro público, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais).~~

Parágrafo único. É de responsabilidade do proprietário o recolhimento dos dejetos fecais equinos e bovinos que, sob qualquer forma, forem conduzidos em via ou logradouro público, sob pena de aplicação de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município. (Redação dada pela Lei nº 4175/2018)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Consideram-se autoridades sanitárias, para os fins desta Lei:

I - o Secretário Municipal de Saúde, a quem compete à decisão superior nos procedimentos pertinentes aos controles previstos nesta Lei;

II - os servidores municipais especialmente treinados e designados para o desempenho de atividades específicas de fiscalização e cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 24 O Município poderá, mediante convênio, estabelecer parceria com instituições públicas ou privadas de ensino superior para implementar ações de controle e proteção previstas nesta Lei, por meio de programas de estágio a acadêmicos das áreas e cursos afins.

Art. 25 Por meio de convênio celebrado com entidades que tenham como finalidade a proteção de animais, regularmente constituídas e que atuem no Município de Brusque, poderão ser delegadas algumas das ações especificadas nesta Lei que não exijam o uso do poder de polícia, especialmente a fiscalização e atribuições de multas, ficando a entidade conveniada com a obrigação de prestar contas de sua gestão toda vez que lhe for exigida.

Art. 26 Os recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária por descumprimento desta Lei constituirão um Fundo Especial de Proteção Animal, destinado às ações de controle e proteção dos animais.

Art. 27 O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto as disposições desta Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 28 As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento dos órgãos incumbidos da sua execução.

Art. 29 Os valores das multas de que trata esta Lei serão anualmente atualizados por índices oficiais.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brusque, em 30 de setembro de 2011.

PAULO ROBERTO ECCEL
Prefeito Municipal

ELTON RODRIGO RIFFEL
Procurador Geral do Município

Publicado na Prefeitura Municipal de Brusque, em 30 de setembro de 2011.

ANA BEATRIZ BARON LUDVIG
Chefe de Gabinete

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.